



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235188 - ES (2026/0117768-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GABRIEL DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXECUÇÃO SUMÁRIA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA. VINGANÇA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e seu sucedâneo recursal não admitem dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar questões relativas à materialidade delitiva, à autoria ou à suficiência dos elementos informativos produzidos na investigação.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. A decisão destacou que o agravante, supostamente integrante de organização criminosa, teria participado de homicídio qualificado praticado em contexto de execução sumária, mediante superioridade numérica e motivação relacionada ao furto de drogas e dinheiro, tendo a vítima sido atraída para o local onde seria morta.

5. O art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração do *modus operandi*, da violência

empregada e da premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da prisão preventiva quando fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade evidenciada pelo modo de execução da infração penal.

7. Demonstrada a presença de fundamentos concretos para a custódia cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

8. A prisão preventiva regularmente fundamentada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não apreciada previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235188 - ES (2026/0117768-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GABRIEL DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXECUÇÃO SUMÁRIA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA. VINGANÇA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e seu sucedâneo recursal não admitem dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar questões relativas à materialidade delitiva, à autoria ou à suficiência dos elementos informativos produzidos na investigação.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. A decisão destacou que o agravante, supostamente integrante de organização criminosa, teria participado de homicídio qualificado praticado em contexto de execução sumária, mediante superioridade numérica e motivação relacionada ao furto de drogas e dinheiro, tendo a vítima sido atraída para o local onde seria morta.

5. O art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração do *modus operandi*, da violência

empregada e da premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da prisão preventiva quando fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade evidenciada pelo modo de execução da infração penal.

7. Demonstrada a presença de fundamentos concretos para a custódia cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

8. A prisão preventiva regularmente fundamentada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não apreciada previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. DA C. G. contra a decisão de fls. 138-142, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica, sem elementos concretos individualizados, em afronta às exigências legais de motivação.

Argumenta que o *modus operandi*, por si só, não autoriza a prisão cautelar, ausentes indícios de risco atual, reiteração delitiva ou periculosidade individualizada. Sustenta, assim, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao validar esse fundamento automático.

Defende que os indícios de autoria são frágeis, lastreados em relatos indiretos e informes investigativos, sem prova técnica ou reconhecimento formal, o que não supre a justa causa mínima para a custódia processual.

Expõe que não há contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão preventiva, sendo matéria de ordem pública, com ausência de fato novo ou risco atual que legitime a medida extrema.

Sustenta que não houve análise adequada das medidas cautelares diversas da prisão, tendo o juízo afirmado insuficiência de forma genérica, sem demonstrar a inadequação das alternativas previstas em lei.

Afirma que a manutenção da prisão, nessas condições, viola a presunção de inocência, configurando antecipação de pena sem respaldo concreto.

Aduz, em complemento, que o precedente utilizado na decisão agravada trata de hipótese distinta, com prova robusta de organização criminosa e reiteração delitiva, o que não se verifica no caso.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 17-18, grifei):

De outra sorte, a segregação cautelar se mostra necessária no presente caso para garantia da ordem pública, sobretudo, pela periculosidade dos agentes, caracterizada pelo ***modus operandi***, ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos réus, que supostamente integram organização criminosa, sendo que, no caso em foco, o crime, uma execução sumária, teria sido praticado em superioridade numérica e por vingança decorrente do furto de drogas e dinheiro, sendo a vítima atraída para a própria morte, sendo insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalto que o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP) é punido com pena privativa de liberdade máxima (30 anos) superior a quatro anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP.

Assim sendo, considerando as informações acima mencionadas, o *modus operandi* e a gravidade do crime em tese praticado, entendo necessária a decretação da prisão preventiva dos acusados para fins de garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o agravante, suposto integrante de organização criminosa, teria participado da prática de homicídio qualificado, cometido em contexto de superioridade

numérica e motivado por vingança decorrente do furto de drogas e dinheiro, tendo a vítima sido atraída para o local onde seria morta.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação e violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO** TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia,

desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, o precedente guarda relevante similitude com a hipótese dos autos, reforçando a legalidade da prisão preventiva.

No caso em exame, a custódia cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e do ***modus operandi*** empregado. Consta do decreto prisional que o agravante, supostamente integrante de organização criminosa, teria participado de homicídio qualificado praticado em contexto de execução sumária, mediante superioridade numérica, motivado por vingança relacionada ao furto de drogas e dinheiro, tendo a vítima sido atraída para o local onde seria morta.

De modo semelhante, no **AgRg no RHC n. 193.452/MG**, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a idoneidade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente evidenciada pelo ***modus operandi***, destacando que o acusado seria mandante de homicídio qualificado tentado e possuía vínculo criminoso com corréus envolvidos em outros homicídios.

Assim como no precedente citado, a prisão preventiva, no caso em análise, não se apoia na gravidade abstrata do crime de homicídio, mas em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na dinâmica especialmente violenta da execução, na atuação em superioridade numérica, na motivação relacionada à disputa criminosa envolvendo drogas e valores ilícitos e na suposta vinculação do agravante a organização criminosa. Tais circunstâncias revelam maior grau de periculosidade social e justificam a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

Dessa forma, o caso concreto apresenta identidade jurídica com o entendimento firmado no **AgRg no RHC n. 193.452/MG**, uma vez que ambos envolvem prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta do homicídio e na periculosidade evidenciada pelo ***modus operandi***, circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.188 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117768-0

Número de Origem:
50032971920258080045 50222151220258080000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DA CUNHA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : MARLOM NUNES CARVALHO

CORRÉU : TALISSON ALMEIDA DA SILVA

CORRÉU : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

CORRÉU : LEONARDO MATHEUS MOREIRA

CORRÉU : CLEITON MACHADO RODRIGUES

CORRÉU : ELISSON VICTOR BORGES D AJUDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DA CUNHA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026